



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 268-B, DE 2021 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão do Esporte (relator: DEP. MURILO GALDINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR)

§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende-se por bullying, previsto no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)



Art.

25

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao bullying." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática é antiga e o prejuízo que causa, um crime. O chamado bullying tem sido muito discutido no País e combater o bullying nas escolas não se trata mais de problema limitado a esfera educacional e familiar. É hoje problema de Estado que tem o dever de implementar políticas públicas que garantam sua extinção, sua prevenção, e, acima de tudo, a formação de jovens conscientes e cidadãos.

Com este espírito, diversas foram as iniciativas de parlamentares desta Casa e do Senado Federal neste caminho. Propostas visando à alteração da Lei de Diretrizes e Base da Educação com vistas ao combate do bullying. No entanto, não podemos descartar um viés importante desta prática criminosa que é o bullying no meio esportivo. O esporte, consagrado meio de inclusão social não pode conviver com o preconceito, a discriminação ou qualquer outro tipo de atitude que ofenda a dignidade humana. O esporte com indutor da cidadania, principalmente entre crianças e jovens, notadamente os de baixa renda, é manancial a ser bem explorado por nossos educadores e, assim como na escola, também nas quadras e nos ginásios devemos combater, prevenir e educar para que o bullying não esteja presente.

Nosso País tem sido modelo de inclusão pelo esporte para atletas paraolímpicos, onde, nos últimos anos temos almejados grandes



* c d 2 1 0 4 5 9 0 9 6 2 0 0 *

conquistas. Que esses atletas sejam exemplo não só de superação, mas também de aceitação para que o preconceito, seja de raça, gênero, condição social ou física não esteja mais presente no nosso meio esportivo.

Com base em todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares e contamos com o apoio de todos para a sua breve transformação em Lei.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2021

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP**

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 4 5 9 0 9 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao

desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000);

b) (Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000) (Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção V Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (*Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.
(*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, visa alterar a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) para coibir o *bullying* no Esporte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão do Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



* C D 2 1 3 8 2 9 1 7 7 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) traz o rol de princípios que constituem a base do desporto, como direito individual. Seu inciso XI estabelece o princípio da “segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”.

O PL nº 268/2021, em análise, propõe acrescentar neste inciso, a expressão “inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de *bullying*”.

A proposta transforma, ainda, o parágrafo único em § 1º, mantendo sua redação e acrescenta novo § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º Entende-se por *bullying*, previsto no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou **humilhação à vítima**”.

A definição de *bullying*, proposta no PL é semelhante - mas não idêntica - à prevista na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmática (*Bullying*)”. Nesse diploma o *bullying* é assim definido:

Art. 1º.....

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo **que ocorre sem motivação evidente**, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, **em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas**.

A proposição em análise mantém a redação do parágrafo único do art. 25, transformando-o em § 1º e acrescenta § 2º, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao *bullying*.¹

A prática do *bullying* vem sendo combatida, tanto na legislação brasileira (Lei nº 13.185/2015) como no meio esportivo nacional e internacional.

No seu guia de boas práticas sobre diversidade e não-discriminação, a FIFA destaca que seu Código de conduta

“...dá um exemplo de como assegurar que todos seus empregados sejam tratados igualmente, mencionando integridade e comportamento ético e tolerância zero com discriminação e assédio como pilares do código. Todos novos empregados da FIFA são informados sobre os princípios e recebem, por exemplo, uma cópia das linhas mestras contra assédio sexual e *bullying* no ambiente de trabalho”¹.

O Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB) dispõe:

Art. 38 - É indevido o *bullying* de qualquer natureza, seja ele praticado nos ambientes de treinamento e competição ou no ambiente administrativo, entre quaisquer pessoas, por quaisquer motivos ou por quaisquer meios.

Assim, a disposição de que medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de *bullying* sejam um princípio parece estar harmonizada com as preocupações das entidades dirigentes do esporte em nível mundial e nacional.

Em relação ao § 2º proposto, referente à definição de *bullying*, optamos por adotar a redação da Lei nº 13.185/2015, incluindo a expressão “humilhação” proposta no projeto.

Em relação ao § 2º proposto para o art. 25, observamos que o art. 2º da Lei Pelé elenca doze princípios e, se incluído o acréscimo ao inciso XI conforme proposto (“inclusive com medidas que conscientizem, previnam e

¹ The FIFA Code of Conduct provides an example for ensuring that all employees are treated equally, citing integrity and ethical behaviour, respect and dignity, and zero tolerance of discrimination and harassment as cornerstones of the code. All new FIFA employees are informed about these principles and also receive, for example, a copy of guidelines against sexual harassment and workplace bullying. *FIFA good practice guide on diversity and anti-discrimination*, pg. 42.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



* CD213829177000 *



combatam a prática de bullying), ao tratar dos sistemas de desporto, parecemos mais adequado abrigar todos os princípios e não destacar apenas um deles.

Assim, adotamos a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios referidos nos incisos I a XII do art.2º”

Diante do exposto o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 268, de 2021, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



* C D 2 1 3 8 2 9 1 7 7 0 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art.2º.....

.....
 XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR)

.....
 § 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende- se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



* C D 2 1 3 8 2 9 1 7 7 0 0 0 *

grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(NR)

.....
.....

Art. 25

.....

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios referidos nos incisos I a XII do art.2º (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



* C D 2 1 3 8 2 9 1 7 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 268/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Luiz Lima, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Eduardo Costa, Elias Vaz, Flávia Morais, Gutemberg Reis e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210727789800>

Apresentação: 13/10/2021 16:59 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL268/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 13/10/2021 16:59 - CESPO
EMC-A1 CESPO => PL268/2021

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art.2º.....

.....
XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR)

.....
.....
§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217028877900>



* c d 2 1 7 0 2 8 8 7 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende- se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(NR)

Art. 25

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios referidos nos incisos I a XII do art.2º” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217028877900>

16

+ 5 0 3 1 7 0 3 8 8 7 7 0 0 0 +



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, cujo escopo é alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé –, para coibir o *bullying* no esporte.

A proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuída às Comissões de Esporte – que deveria analisar seu mérito – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dever-se-á restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e acerca da técnica legislativa empregada em sua elaboração, tudo nos termos do art. 54 do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão de 13 de outubro de 2021, seguindo voto da lavra do deputado Júlio César Ribeiro, com emenda em relação ao § 2º da proposição, que altera a definição de *bullying*, passando a adotar a redação da Lei nº 13.185, de 2015, e aproveitando a expressão “humilhação” proposta no projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II de nosso Regimento Interno, e seu

LexEdit



regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi anteriormente dito, cabe-nos analisar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição, bem como sobre a técnica legislativa utilizada na sua redação.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência concorrente da União e estados membros da federação legislarem sobre trânsito e desportos (Const. Fed. art. 24, IX). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed. art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed. art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 268, de 2021 e a Emenda apresentada e aprovada no âmbito de Esporte não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 268, de 2021, bem como da Emenda apresentada e aprovada pela Comissão de Esporte.

É como votamos.



* C D 2 3 7 3 1 7 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

Apresentação: 08/08/2023 20:20:37.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 268/2021

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23739317790019>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 268/2021 e da Emenda da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarçísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 268/2021

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 268/2021

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 1 2 2 7 0 6 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233127065800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão